



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04368/16

Governo do Estado. Administração Direta.
Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba. Exercício financeiro de 2015.
Inconformidade remanescente incapaz de afetar a regularidade das contas em análise. Julga-se **REGULAR** a Prestação de Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00474/19

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Cel. **Euller de Assis Chaves**.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 486/510, destacou os seguintes aspectos:

- a. A prestação de contas em exame foi encaminhada no prazo legal, conforme disposto na Resolução RN – TC 03/10;
- b. Foram ordenadores de despesas no exercício de 2015: Cel. Euller de Assis Chaves (Comandante Geral), Cel. João da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04368/16

- Mata Medeiros Neto (Comandante do CPR I), Cel. Severino do Ramo Gerônimo de Araújo (Comandante do CPR II) e Cel. Marcos Alexandre de Oliveira (Comandante do Centro de Educação);
- c. A despesa fixada para o exercício de 2015 da Polícia Militar da Paraíba foi da ordem de R\$ 522.875.662,00, conforme a Lei Estadual n.º 10.437/15, que aprovou o Orçamento Anual do Estado;
 - d. A despesa empenhada, no exercício de 2015, foi de R\$ 576.394.208,05, sendo R\$ 570.008.119,64 em dispêndios com gestão, manutenção e serviços ao Estado e R\$ 6.386.088,41 em preservação da ordem pública;
 - e. As despesas correntes representaram 99,81% dos dispêndios totais, e destes 89,89% foram recursos destinados a pessoal e encargos sociais e 9,92% às outras despesas correntes;
 - f. Foram inscritos R\$ 2.726.680,94 em Restos a Pagar;
 - g. Foram realizadas despesas, mediante adiantamentos, no valor total de R\$ 2.375.950,00;
 - h. Foram implementados 71 procedimentos de licitação, acobertando dispêndios da ordem de R\$ 15.576.948,11;
 - i. Durante o exercício de 2015, a Polícia Militar da Paraíba foi operacionalizada com um efetivo de 9.096 militares, representando um acréscimo de 1,34% em relação ao exercício anterior;
 - j. Não foram registradas denúncias no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04368/16

Ao final, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Inobservância da lei de transparência no que diz respeito aos princípios orçamentários, haja vista que algumas despesas não foram disponibilizadas no portal da transparência da Polícia Militar da Paraíba;
- 2) Não cumprimento da legislação correlata acerca da promoção dos policiais militares do Estado da Paraíba, levando estes a recorrerem ao Poder Judiciário para que seus direitos à promoção sejam resguardados.

Após a análise das defesas apresentadas, fls. 552/568, 588/592 e 611/615, a Auditoria reputou mantida apenas a irregularidade inerente à inobservância da lei da transparência, fls. 620/624.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em pronunciamento de fls. 627/628, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da Prestação de Contas em análise, de responsabilidade do Sr. Euler de Assis Chaves e demais ordenadores de despesas que figuram nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04368/16

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base no caderno processual, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, entendo que a inconformidade remanescente não possui lesividade suficiente para afetar a regularidade da prestação de contas em exame. Com efeito, a efetivação de gastos da Polícia Militar mediante outra unidade orçamentária decorreu da locação de veículos efetivada pela Secretaria da Administração do Estado, diante do contingenciamento que houve no orçamento da Polícia Militar da Paraíba. No caso, cabem recomendações para que haja um melhor detalhamento em tal procedimento nas prestações de contas vindouras, facilitando o acesso da população às informações disponibilizadas no portal da transparência da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Diante desse contexto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

- 1) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas oriunda da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04368/16

2015, de responsabilidade do gestor, Cel. **Euller de Assis Chaves**, e dos demais ordenadores de despesas discriminados na instrução processual.

- 2) RECOMENDE** ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e ao Secretário de Estado da Administração a estrita observância às disposições normativas da lei de transparência, evitando a reincidência da falha remanescente nas prestações de contas vindouras e buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas oriunda da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04368/16

financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor, Cel. **Euller de Assis Chaves**, e dos demais ordenadores de despesas discriminados na instrução processual.

2) RECOMENDAR ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e ao Secretário de Estado da Administração a estrita observância às disposições normativas da lei de transparência, evitando a reincidência da falha remanescente nas prestações de contas vindouras e buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de outubro de 2019

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 10:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 10:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL